



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA**

**Projeto de Lei nº 745/2021**

**Assunto:** Dispõe acerca da criação de mecanismos para assegurar às pessoas com deficiência auditiva e visual o direito à informação pela via eletrônica nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências.

**Interessado:** Ver. Tércio Tinóco

**PARECER**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 745/2021, de autoria do Ver. Tércio Tinóco, que “Dispõe acerca da criação de mecanismos para assegurar às pessoas com deficiência auditiva e visual o direito à informação pela via eletrônica nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município do Natal/RN, e dá outras providências”.

A proposição foi lida em plenário em 11 de novembro de 2021, sendo certificado pelo Setor Legislativo a inexistência de proposição que trate sobre o tema desta matéria. Desta feita, o projeto teve sua tramitação no âmbito das Comissões Técnicas desta Casa Legislativa, iniciando na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em que recebeu parecer favorável pelo relator, sendo acompanhado pelos demais edis daquela comissão. O

2

2



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

mesmo aconteceu no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, nos termos regimentais, a presidência desta designou-me relator a fim prolatar parecer ao referido Projeto de Lei.

É o que importa relatar.

## **II. ANÁLISE**

A guisa de introdução cabe destacar que a presente proposição legislativa tem o intuito de propor a obrigatoriedade da criação de mecanismos audiovisuais para garantir que pessoas com deficiência tenham acesso irrestrito às informações constantes nas páginas eletrônicas dos órgãos e entidades da administração pública neste município, elencando os respectivos mecanismos que podem ser implementados tanto para as pessoas com deficiência visual, como para as pessoas com deficiência auditiva.

Isto posto, evidencia-se que compete a esta comissão a análise de matérias legislativas relativas aos direitos da pessoa com deficiência, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao esporte e lazer, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros decorrentes das leis, conforme o inciso I, do artigo 69-É do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Diante do exposto, haja vista o teor da matéria em tela, cabe a essa comissão a emissão de parecer e, conseqüente, discussão da matéria.

Deste modo, a proposição tanto propõe uma adequação à Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2005, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ao assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

cidadania, como também, fazendo uma adequação das práticas do Poder Público Municipal à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A referida Lei, em seu inciso VIII do § 3º do art. 8, é enfático sobre a necessidade de aplicação de mecanismos que assegurem as informações de forma acessível para as pessoas com deficiência, conforme segue:

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

**VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo**

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
**GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008." (Grifo  
nosso).

Outrossim, no tocante estritamente aos aspectos financeiros e orçamentários, destaca-se que o pretendido na proposição já é uma atribuição do ente municipal, conforme as legislações mencionadas, não cabendo mencionar a criação de despesa nova ao erário municipal à consecução da referida atividade pelo Poder Público, sendo certo concluir que inexistente eventual potencial de desequilíbrio orçamentário ao município.

### III. CONCLUSÃO

Nestes termos, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, em conformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emito parecer pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei.

Natal, 30 de abril de 2022.

**ROBSON CARVALHO**  
Vereador

2

2